



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 938911 - PR (2024/0312788-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : JEAN DA ROSA ROSSETIM (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA FURLAN NEIVERTH VAZ - PR081884
CARLA RAFAELA CARTELLI - PR081344
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 182/STJ. INVIABILIDADE DE EXAME DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser o pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, sobretudo porque protocolado dentro do prazo legal.
3. Nas razões recursais, o recorrente não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática proferida nesta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 938911 - PR (2024/0312788-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : JEAN DA ROSA ROSSETIM (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA FURLAN NEIVERTH VAZ - PR081884
CARLA RAFAELA CARTELLI - PR081344
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 182/STJ. INVIABILIDADE DE EXAME DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser o pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, sobretudo porque protocolado dentro do prazo legal.
3. Nas razões recursais, o recorrente não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática proferida nesta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de pedido formulado em favor de JEAN DA ROSA ROSSETIM contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, nos seguintes termos (e-STJ fls. 143/144):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JEAN DA ROSA ROSSETIM apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC n. 077505-12.2024.8.16.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 5 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado, pela prática de tráfico de drogas, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 14/15).

Daí o presente writ, no qual alega a defesa que a decisão que manteve a prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

É o relatório.

Não obstante as razões declinadas, a defesa não instruiu os autos adequadamente, pois neles não consta cópia do inteiro teor da decisão que decretou a prisão preventiva, falha essa que não foi sanada nem com o envio das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

[...]

Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

*Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do presente habeas corpus*

Em suas razões, alega o requerente, em síntese, que tais decisões estão nos seguintes movimentos (e-STJ fl. 151):

- *Sentença condenatória constituindo nova realidade processual, sobre a qual o juízo sentenciante deveria ter fundamentado a respeito da necessidade da manutenção da prisão preventiva e não o fez: evento 8*
- *Decisão de embargos de declaração: evento 10*
- *Decisão Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: evento 6*

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo

regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme certidão de e-STJ fl. 146, a decisão que não conheceu da ordem de *habeas corpus* foi disponibilizada em 13/9/2024, e o pedido de reconsideração foi protocolado no dia 18/9/2024, portanto, dentro do quinquídio legal, razão pela qual poderia, em tese, ser aproveitado como o recurso cabível, em homenagem aos princípios da fungibilidade, da ampla defesa e da economia processual.

Em vista de tais circunstâncias, recebo o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 150/152) como agravo regimental.

Todavia, o agravo regimental nem sequer supera o conhecimento.

Verifica-se que o agravante não infirmou os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam: *"não obstante as razões declinadas, a defesa não instruiu os autos adequadamente, pois neles não consta cópia do inteiro teor da decisão que decretou a prisão preventiva, falha essa que não foi sanada nem com o envio das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora"* (e-STJ fls. 144/143).

Desse modo, não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017)

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC 75.705/SP, relato o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/9/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DO AGRAVANTE E SEU DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DA CORRÊ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMPREGO DO WRIT. COISA JULGADA. REASCENDER TESES. AMOFINAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.*
2. *Manejar remédio heroico tentando reascender temas, após o julgamento de todos os recursos cabíveis, com o advento do manto da coisa julgada sobre o processo criminal, o qual foi inclusive objeto de análise em outra sede impugnativa perante o Superior Tribunal, quebranta a segurança jurídica.*
3. *Nos limites traçados na inicial da impetração, o acolhimento da tese defensiva de que o agravante e seu advogado constituído não foram intimados e não estavam presentes na audiência de interrogatório da corré demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ.*
4. ***Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte).***
5. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 376.793/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 1º/8/2018, grifei.)*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 938.911 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0312788-9

Número de Origem:

00065612520248160019 00775051220248160000 0775051220248160000 65612520248160019
775051220248160000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA FURLAN NEIVERTH VAZ
ADVOGADOS : BRUNA FURLAN NEIVERTH VAZ - PR081884
CARLA RAFAELA CARTELLI - PR081344
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEAN DA ROSA ROSSETIM (PRESO)
CORRÉU : RENAN SANTOS CARVALHO
CORRÉU : KLEBERSON EZEQUIEL RAMOS SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JEAN DA ROSA ROSSETIM (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA FURLAN NEIVERTH VAZ - PR081884
CARLA RAFAELA CARTELLI - PR081344
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024